

Processo n.º 872/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Ente: Município de Coroatá/MA

Representantes: Ricardo Teixeira da Silva, CPF nº 033.301.673-43; Otoniel Gomes da Silva, CPF nº 753.921.603-44; Marcos José Alves Machado, CPF nº 268.446.053-15; Francinaldo Oliveira dos Santos, CPF nº 004.046.093-25; José Raimundo de Moura, CPF nº 129.508.823-15; José Ernandes Alves da Silva e Alexandre César Trovão, CPF nº 063.898.563-34, Vereadores do Município de Coroatá/MA

Representados: Luis Mendes Ferreira Filho, CPF nº 613.631.993-40, Prefeito Municipal de Coroatá; Francisco Carvalho Brandão, CPF nº 181.423.463-20, Secretário Municipal de Governo; Antônio da Costa Veloso Filho, CPF nº 282.641.263/91, Pregoeiro

Procuradores constituídos: Nayana Galdino da Conceição, OAB/MA nº 10.894; Maykon Veiga Vieira dos Santos, OAB/MA nº 10.885; Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, OAB/MA nº 13.543

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COROATÁ. CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÕES PRESENCIAL E ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA DETALHAMENTO DE QUANTITATIVOS. ESTIMATIVA DE PREÇOS DEFICIENTE. TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada por vereadores do Município de Coroatá em face de Luis Mendes Ferreira Filho (ex-Prefeito), Francisco Carvalho Brandão (ex-Secretário Municipal de Governo) e Antônio da Costa Veloso Filho (ex-Pregoeiro), versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2023 e dos Pregões Eletrônicos nºs 16/2023 e 02/2024, que objetivaram a aquisição de combustíveis para as secretarias municipais.

II. RESULTADO DO EXAME Confirmaram-se graves infrações de natureza, destacando-se: (i) ausência de demonstração metodológica, memória de cálculo ou estudo técnico preliminar que justificasse a estimativa e o dimensionamento de quantitativos de litros de combustível; (ii) deficiência na pesquisa de preços local, balizada unicamente em médias genéricas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sem avaliar o mercado da região; e (iii) descumprimento do dever de transparência ativa, decorrente do atraso na divulgação dos dados do Pregão Eletrônico nº 02/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de suporte técnico que evidencie a compatibilidade entre a frota municipal (própria ou locada), o mapeamento de rotas e o consumo estimado atenta diretamente contra os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88). A contratação de vultosos valores sob fragilidade de planejamento constitui indício de dano ao erário, autorizando a conversão do processo em tomada de contas especial.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, declarando-se a ilegalidade do Pregão Presencial nº 01/2023, dos Pregões Eletrônicos nºs 16/2023 e 02/2024 e de todos os atos administrativos decorrentes. Determinação de conversão imediata do processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Orgânica do TCE-MA, ordenando-se a citação subsequente dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias.

1 RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores do Município de Coroatá Ricardo Teixeira da Silva, Otoniel Gomes da Silva, Marcos José Alves Machado, Francinaldo Oliveira dos Santos, José Raimundo de Moura, José Ernandes Alves da Silva e Alexandre César Trovão, em face de Luis Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito Municipal, Francisco Carvalho Brandão, ex-Secretário Municipal de Governo, e Antônio da Costa Veloso Filho, ex-Pregoeiro, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2023 e dos Pregões Eletrônicos nºs 16/2023 e 02/2024, realizados pelo referido Município, que tiveram como objeto a contratação de empresas para fornecimento de combustíveis para veículos das Secretarias municipais, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024.

1.2 Em sua peça inaugural, os representantes apontaram as seguintes irregularidades: a) realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa técnica; b) termos de referência e editais assinados pelo Pregoeiro, com violação ao princípio da segregação de funções; c) cotação realizada diretamente com as empresas vencedoras, sem comprovação de envio de solicitação por e-mail ou ofício oficial; d) contratos exauridos em poucos meses, seguidos de nova licitação para o mesmo objeto; e) ausência de publicação de avisos dos editais em jornal de grande circulação; f) não exigência de registro das empresas vencedoras na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); g) irregularidades no Portal de Transparência e no SINC-CONTRATA; h) cotação de preços baseada exclusivamente na média da ANP, sem pesquisa no mercado local. i) ausência de cobertura orçamentária. j) quantitativos contratados desproporcionais à frota municipal.

1.3 Destacaram que o Município teria contratado, apenas em 2023, mais de 2,6 milhões de litros de combustíveis.

1.4 Os responsáveis foram devidamente notificados para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias úteis. O Município apresentou manifestação

alegando, em síntese, que: os ofícios de cotação de preços e respectivas respostas constam dos processos licitatórios; a opção pelo pregão presencial foi devidamente justificada; o registro na ANP foi exigido expressamente no item 10.2.5.1.2 do edital; as publicações em jornal de grande circulação constam dos respectivos procedimentos; a dotação orçamentária está documentada; o que os representantes denominam fracionamento ilegal é, na verdade, parcelamento do objeto admitido pela Lei nº 8.666/93; a documentação do Pregão nº 02/2024 foi tempestivamente inserida no Portal de Transparência.

1.5 A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 7723/2024-NUFIS2/LIDER4, analisou as justificativas apresentadas e concluiu pelo acolhimento parcial da defesa.

1.6 Realizada a citação dos gestores para se manifestarem sobre o referido Relatório de Instrução, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, tornando-se reveis.

1.7 O Ministério Público de Contas (Parecer nº 4262/2024/GPROC4/DPS) manifestou-se em consonância com as conclusões da Unidade Técnica. O *Parquet* destacou que os representados não trouxeram elementos, argumentos ou documentos capazes de esclarecer ou sanar todas as irregularidades apontadas, com vários anexos ausentes ou ilegíveis. Enfatizou que há indícios de direcionamento, fraude e de dano ao erário. Ao final, opinou pelo conhecimento da Representação, pela declaração de ilegalidade dos três pregões e de todos os atos deles derivados, e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

2 VOTO

2.1 Nos termos do que dispõem o art. 1.º, incisos XX e XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, compete a este Tribunal de Contas apreciar e julgar denúncias e representações que lhe sejam formalmente encaminhadas, no exercício da função constitucional de controle externo da Administração Pública.

2.2 Verifico que foram devidamente atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e ss. da Lei Orgânica deste Tribunal. Os vereadores possuem legitimidade para representar ao TCE/MA, conforme o art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Ademais, a peça inaugural identifica com suficiente clareza os fatos tidos por ilegais, os procedimentos licitatórios questionados e as autoridades responsáveis, bem como os representantes instruíram a inicial com documentos que configuram indícios razoáveis de ilegalidades, satisfazendo, assim, os pressupostos mínimos que autorizam o conhecimento da matéria por esta Corte.

2.3 No que concerne ao mérito, verifico que a irregularidade de maior gravidade reside na completa ausência de demonstração metodológica, memória de cálculo ou estudo técnico preliminar que justificasse os expressivos quantitativos de combustíveis licitados e contratados. A Administração Municipal limitou-se a indicar os valores globais requisitados por cada Secretaria, sem que tais requisições viessem acompanhadas dos elementos mínimos indispensáveis ao adequado dimensionamento da contratação, tais como: a relação detalhada e atualizada da frota de veículos do Município, próprios ou locados; o histórico de consumo real de combustíveis de períodos anteriores; e o mapeamento de rotas e quilometragens médias percorridas pelos veículos oficiais.

2.4 A gravidade dessa omissão é potencializada pelo volume financeiro envolvido: conforme os cálculos apresentados pelos Representantes, foram adquiridos mais de cinco milhões de litros de combustível pelo valor total superior a trinta e quatro milhões de reais no período de 2022 a 2024, cifra que, diante da ausência de qualquer lastro técnico que a sustente, torna concreta a possibilidade de contratação em quantitativos muito superiores às necessidades reais da Administração.

2.5 Instado a se manifestar, o Município não trouxe aos autos qualquer documento apto a suprir essa lacuna, tendo se limitado a arguir aspectos formais dos procedimentos licitatórios e a invocar genericamente a possibilidade jurídica do parcelamento do objeto, sem enfrentar o ponto central da irregularidade, qual seja, a ausência de fundamentação técnica para os quantitativos contratados.

2.6 Considero que tais fatos, tomados em conjunto, constituem indícios suficientes da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que pode ter resultado dano ao erário municipal, justificando o aprofundamento da instrução processual.

2.7 A defesa municipal invocou a possibilidade de parcelamento do objeto para justificar a realização de múltiplas licitações. Contudo, o parcelamento pressupõe demonstração concreta de viabilidade técnica e econômica, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, o que não ocorreu no caso em exame.

2.8 No tocante à pesquisa de preços, a estimativa baseada exclusivamente na tabela da ANP, sem consulta a empresas localizadas no Município, revela-se insuficiente para retratar a realidade do mercado local.

2.9 Confirmou-se, ainda, o descumprimento do dever de transparência ativa, uma vez que as informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 02/2024 não foram disponibilizadas de forma simultânea à condução do certame.

2.10 As irregularidades comprovadas, conquanto não abranjam a totalidade das alegações formuladas pelos representantes, revestem-se de gravidade suficiente para macular a higidez dos certames e ensejar a declaração de ilegalidade dos procedimentos licitatórios em exame. A previsão de contratação de vultosos quantitativos de combustível sem o devido suporte em estudos técnicos preliminares que justificassem a real demanda da Administração, dissociada, ademais, de pesquisa de preços referencial que refletisse as condições efetivas do mercado local, consubstancia severa afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da eficiência, positivados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2.11 Ademais, diante da materialidade desses elementos, os presentes autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos preconizados pelo arts. 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2.12 Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.12.1 conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e ss. da Lei nº 8.258/2005;

2.12.2 julgá-la parcialmente procedente, declarando ilegais os Pregões nº 01/2023, nº 16/2023 e nº 02/2024 e os atos deles derivados, em razão das

irregularidades apuradas, que comprometeram os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;

2.12.3 converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

2.12.4 após a conversão e instrução preliminar, determinar a citação de Luis Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito Municipal de Coroatá, Francisco Carvalho Brandão, ex-Secretário Municipal de Governo, e Antônio da Costa Veloso Filho, Pregoeiro, para que apresentem alegações de defesa no prazo de 30 dias, nos termos do art. 127 da Lei n.º 8.258/2005.

É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís/MA, 20 de maio de 2026.

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Relatora

Assinado Eletronicamente Por
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 21 de maio de 2026 às 13:02:48